



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/07/1996 Rubrica
--------------	---

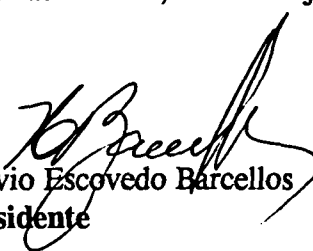
Processo nº : 10480.015207/92-13
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.809
Recurso nº : 97.555
Recorrente : CORNÉLIO COIMBRA DE ALMEIDA BRENNAND
Recorrida : DRF em Recife - PE

ITR - IMPUGNAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE -
Inaplicabilidade da multa moratória. Legitimidade da cobrança de juros de mora e correção monetária (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORNÉLIO COIMBRA DE ALMEIDA BRENNAND.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10480.015207/92-13

Acórdão nº : 202-07.809

Recurso nº : 97.555

Recorrente : CORNÉLIO COIMBRA DE ALMEIDA BRENNAND

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o ITR/92 requerendo que fossem considerados no lançamento a isenção da Contribuição Parafiscal e o seu enquadramento como Empresa Rural.

Foram anexados documentos buscando comprovar o preenchimento das condições visando a obtenção do postulado, além da comprovação de quitação de débitos anteriores.

A autoridade fiscal recorrida assim ementou seu decisório:

“Imposto sobre a propriedade territorial rural-ITR

Exercício 1992

É de se cancelar a exigência tributária da Contribuição Parafiscal quando efetivamente comprovado que houve erro na classificação do imóvel.

Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados. AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.”

O contribuinte, irressignado, recorreu a este Conselho sob os seguintes argumentos:

1) a nova emissão da guia do ITR, autorizada pela decisão recorrida, estabeleceu novo prazo para o pagamento, só vencível após trinta dias da ciência pelo recorrente;

2) o processamento da nova notificação não retrata corretamente as informações contidas na declaração do ITR/92, uma vez que não se considerou para o cálculo da área aproveitável do imóvel e, do conseqüente número de módulos, as áreas de Preservação Permanente e Inaproveitáveis, as quais devem, obrigatoriamente, ser deduzidas, visto seus enquadramentos como áreas inexploráveis e, portanto, excluídas do cálculo da dimensão do imóvel, conforme dispõe o artigo 6º., alíneas “a” e “c”, do Decreto nº 84.685/80, que regulamentou a Lei nº 6.746/79;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015207/92-13

Acórdão nº : 202-07.809

3) como não houve esta observância, o número de módulos do imóvel foi alterado de 75,0 para 97,2, determinando, em decorrência, a aplicação de uma alíquota de 3,4 %, quando a correta corresponde a 3,0 %;

4) embora tenha ocorrido o reconhecimento de que ao imóvel do recorrente não se aplica a exigência do SENAR (ex-Contribuição Parafiscal), a nova notificação permanece excluindo o imóvel da isenção dessa referida Contribuição, só (a exclusão) aplicável às propriedades consideradas latifúndios ou improdutivas, cujos Grau de Utilização da Terra e Grau de Eficiência na Exploração são, respectivamente, inferiores a 80 % e 100 %;

5) o serviço de arrecadação da DRF-PE, ao processar a emissão da nova Notificação/Comprovante de Pagamento, optou por consignar nesta e no respectivo DARF, a data de 04/12/92 como sendo a data de vencimento para pagamento das incidências tributárias recalculadas, expedindo a intimação 119/94, datada de 06/04/94, e só recebida pelo recorrente em 18/04/94, na qual insere-se instrução que ao do débito originário incidiriam acréscimos de multa de mora (20 %) e juros de mora;

6) inconformado o recorrente pagou somente o débito originário correspondente ao número de UFIR's, Considerando ser de 3,0 % a alíquota correta e entendendo não se aplicar a cobrança da Contribuição SENAR, por ser o imóvel isento, sendo, portanto, indevida a incidência de multa moratória e juros, pois, assim ocorrendo, o contribuinte estaria sendo penalizado a pagar encargos adicionais sobre tributos cuja data para pagamento é vincenda;

7) é de se considerar novo prazo para cumprimento da exigência, visto que foi reconhecido o erro no lançamento original, devendo ser excluídos multa e juros moratórios do montante cobrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10480.015207/92-13

Acórdão nº : 202-07.809

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O contribuinte obteve em primeira instância administrativa o reconhecimento da ilegitimidade da exigência da Contribuição Parafiscal e do direito à redução pleiteada.

Na decisão da DRF-Recife, a autoridade fiscal determinou a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados. Às fls. 13 assim se posicionou a autoridade recorrida: "Verifica-se que o cálculo efetuado pelo Sistema nos elementos de Cálculo de fls. levou em consideração todos os dados declarados pelo contribuinte às fls. 10, resultando num GUT igual a 100.0% e num GEE igual a 100%...". No entanto, o imóvel foi erroneamente classificado como LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO, sendo, conseqüentemente, excluído da isenção da Contribuição Parafiscal.

Assim sendo, quanto à alegação de que nova emissão não levou em conta as informações contidas na declaração anual, entendemos não caber nossa apreciação, visto que a instância "a quo" determinou que houvesse novo lançamento, seguindo tais informações. Entendo que somente com nova impugnação o alegado erro poderia ser sanado. A esta Corte não caberia rever a decisão para negar a possibilidade de nova emissão fiel ao contido na declaração anual, e, tampouco confirmar tal decisão pois neste não haveria interesse de agir por parte do recorrente pois que, ninguém em sã consciência recorre para confirmar, na instância superior, decisão que lhe foi favorável. Portanto, quanto a esse aspecto entendo estar a matéria esgotada na instância recorrida.

Quanto à exigência relativa a multa e juros moratórios, assiste razão ao recorrente quanto à primeira. Efetivamente, são devidos, apenas, a correção monetária, não questionada pelo recorrente, e os juros moratórios, por força de determinação legal (art. 161 do CTN e art. 59 da Lei nº 8.383/91, art. 5º, Decreto-Lei nº 1736/79; § 4º do art. 9º da Lei nº 6.830/80). Entretanto, é de se excluir da exigência a multa, face à impugnação ter se dado no prazo e na forma da lei (artigo 33 do Decreto nº 72.106/73).

Isto posto, deixo de apreciar matéria relativa ao alegado erro na reemissão da notificação, por entender não estar afeta a esta instância; e dou provimento ao recurso para excluir da exigência a multa moratória.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO